



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.000049/2003-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.334 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP JÁ COMPENSADO. RETIFICAÇÃO DA DCOMP PARA RECOMPOSIÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO. REVISÃO DE OFÍCIO ACERCA DE ERRO MATERIAL. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte na DCOMP e à não-homologação. Não há competência deste órgão julgador para exame de pedido de retificação acerca de aspectos que implicariam emenda da DCOMP ou alteração dos débitos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJ1) mediante o Acórdão n.º 12-32.114, de 12/07/2010 (e-fls. 338 a 343).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Em 15/01/2003, a interessada protocolou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, fls. 1 e 2, para liquidar débitos com crédito de Saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002. Posteriormente apresentou processos com Declarações de Compensação e PER/DCOMPs relacionados às fls. 275/276 que utilizam o mesmo crédito.

Em 11/03/2008, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DRF São José do Rio Preto/SAORT-São Paulo, fls. 280 e Parecer conclusivo de fls. 275/279, com ciência da interessada em 19/03/2008, fl. 294, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor original de R\$ 234.275,82 e homologando as compensações efetuadas pela interessada até o limite do crédito reconhecido.

Da análise do direito creditório, apurou-se que a composição do saldo negativo de IRPJ refere-se exclusivamente a IRRF, e intimada a interessada, não logrou comprovar o valor de R\$ 898,02, documento de fl. 164, que foi excluído do valor pleiteado de R\$ 235.173,84, fl. 70.

Em Despacho da SAORT/DRF-SJRP de fl. 290, informa-se que o crédito reconhecido foi integralmente utilizado nas compensações de fls. 281/289 e restaram débitos remanescentes, nos valores originais de fl. 293:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Código Tributo Vencimento imposto Saldo Imposto

8109 14/02/2003 672,71

0561 09/07/2003 11.297,43

6912 13/06/2003 19.116,05

2172 13/06/2003 55.753,55

Inconformada com a referida decisão, a interessada apresentou, em 18/04/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 295/298, onde solicita, em síntese:

.entendeu que o crédito foi insuficiente e houve a glosa da DCOMP protocolada em 15/01/2003, fl. 17, das importâncias de R\$ 51.528,32 e R\$ 27.801,93, relativas aos códigos receitas 2172 e 8109 período de apuração 12/2002;

. reconheceu que a compensação específica desses débitos era indevida e espontaneamente recolheu com multa e juros conforme cópias de DARF, fl. 319 e esclarecido no "Demonstrativo de utilização do crédito decorrente de Saldo negativo de IRPJ/2002", fl. 318;

. a parte do crédito utilizada para compensação dos referidos valores voltou a compor o saldo, tendo sido utilizada para compensação dos débitos:

. R\$ 11.297,43 do código 0561; R\$ 19.116,05 do código 6912 e R\$ 55.753,55 relativo ao código 2172;

. os DARF que acompanham o despacho decisório não são devidos diante da efetiva compensação dos referidos débitos com o crédito já reconhecido;

. junto com o Despacho, recebeu um DARF de R\$ 1.333,10 relativo ao código 8109 do qual não encontrou nenhuma DCTF que pudesse ter dado origem ao referido valor, não restando outra alternativa senão impugná-lo;

. requer a produção de provas, juntada de documentos e realização de diligências para apurar a verdade material dos fatos.

Juntei aos autos a consulta aos Sistemas da RFB de fls. 326/330.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.

A DRJ/RJ1 afastou a possibilidade do pedido genérico de produção de provas e de diligência, e negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme trechos abaixo, extraídos da decisão recorrida:

[...]

Quanto à delimitação da lide, observa-se que a interessada não questionou o indeferimento da parcela no valor de R\$ 898,02 do direito creditório pleiteado a título de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, limitando-se a manifestar-se sobre a compensação dos débitos.

[...]

A interessada alega que os referidos débitos foram compensados indevidamente, tendo recolhido os valores com atraso, conforme cópias dos DARF apresentados, de fl. 319.

Entende que, recolhendo os valores, ela teria direito ao valor do Saldo Negativo recomposto, que por sua vez, serviria para ser compensado com os débitos de R\$ 11.297,43 do código 0561; RI 19.116,05 do código 6912 e R\$ 55.753,55 relativo ao código 2172, valores que estão ora em cobrança, conforme o Demonstrativo de débito de fl. 293 descrito no Relatório acima.

Verifica-se nos Sistemas da RFB de fls. 326/329 a confirmação dos pagamentos referentes aos DARF apresentados, e que se encontram sem alocação.

Não obstante suas alegações, a interessada deixou de retificar a Declaração de Compensação, apresentada em 15/01/2003, fl. 17, para retirada dos débitos que foram pagos. Assim, a Administração compensou os débitos conforme declarados na DCOMP apresentada.

Além disso, conforme seu Demonstrativo de fl. 318, efetuou novas compensações com PER/DCOMPs que foram posteriormente retificadas, fls. 227 e 248, com relação aos débitos ora em cobrança, porém informando como crédito "Saldo negativo de IRPJ", que, sem a retificação mencionada, não teria como cobrir os débitos, que foi o que ocorreu.

O artigo 57 da IN SRF nº 600/2005 determina que a Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Ou seja, em 27/06/2003, quando a interessada efetuou o pagamento dos débitos que haviam sido informado anteriormente como objeto de compensação, deveria também ter retificado a Declaração de Compensação inicial, pois ainda estava pendente de apreciação administrativa.

Ato contínuo, já em sede de julgamento, uma vez instaurada a lide, esta autoridade julgadora não tem competência para determinar a retificação da DCOMP, e tampouco para determinar o cancelamento dos débitos informados na Declaração e posteriormente pagos.

Cabe esclarecer que a competência para cancelamento de débitos e retificação de ofício de declarações é da unidade jurisdicionante, conforme Portaria 125, de 4 de março de 2009, artigo 203, incisos XI e XXI, abaixo transcrito:

(...)

Dessa forma, não é cabível o pronunciamento desta instância julgadora sobre os referidos procedimentos, por lhe faltar competência, ressaltando-se o caráter vinculado da atividade administrativa.

2. A interessada questiona ainda que recebeu um DARF de R\$ 1.333,10 relativo ao código 8109 para recolhimento, do qual não encontrou nenhuma DCTF que pudesse ter dado origem ao referido valor, não restando outra alternativa senão impugná-lo.

[...]

Verifica-se no extrato do Processo, que o referido débito de R\$ 672,71, é originário do Processo 10850.000389/2003-97, fl. 33, de 14/02/2003, onde a interessada indicou o débito de **R\$ 12.312,28 de PIS — código 8109, período de apuração 01/2003, vencimento 14/02/2003**, que foi compensado com o saldo ne ativo de IRPJ no valor de R\$ 11.639,57, restando um saldo devedor de **R\$ 672,71**, fl. 285.

[...]

Assim, o valor do DARF cobrado está correto, pois o direito creditório não foi suficiente para liquidar o débito a ser compensado, restando um saldo devedor, que por sua vez será objeto de acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

[...] (grifos no Acórdão DRJ).

O contribuinte manejou recurso voluntário na data de 04/02/2011, e-fls. 378 a 384, no qual, exclusivamente, se insurge contra a decisão de piso no tocante à incompetência para a análise declarada pela Turma Julgadora quanto à retificação da DCOMP que o impugnante alegava consignar débitos já pagos via DARFs de e-fl. 326. Os excertos do recurso voluntário, a seguir transcritos, melhor esclarecem o teor da pretensão do recorrente:

[...]

2. DO ERRO MATERIAL

A Recorrente realizou um pagamento a maior ou indevido, recolhido através dos DARF em anexo (doc. 03), deste modo ao constatar tal pagamento, fez o pedido de compensação objeto deste processo administrativo [...]

Entretanto, ao confeccionar a PER/DCOMP, por um equívoco em sua formulação, foi apresentada como "saldo negativo de IRPJ", onde de acordo com a Instrução Normativa 600-SRF deveria ser feita como "pagamento indevido ou a maior", ocorrendo assim um erro material em seu preenchimento.

[...]

Ora, o erro cometido pela Recorrente foi apenas na formulação da PERDCOMP no campo "TIPO DE CRÉDITO" [...].

[...]

Inclusive tal crédito, foi devidamente identificado pela unidade julgadora, que fez constar em sua decisão que o referido crédito estava sem alocação, senão vejamos:

Fls. 334: "Verifica-se nos Sistemas da RFB de fls. 326/329 a confirmação dos pagamentos referentes aos DARF apresentados, e que se encontram sem alocação."

Com efeito, é importante deixar assente que a controvérsia se verifica apenas no entendimento de tratar-se ou não de erro material os equívocos da ora Recorrente. (grifei aqui).

[...] equívoco totalmente sanável [...] ausente qualquer intenção da Recorrente de alterar o resultado dos efeitos e conseqüências dos pedidos de compensação formulados.

[...]

[...] não há qualquer prejuízo ou mesmo outros efeitos fiscais contrários ao interesse da Fazenda Pública [...]

3. Da Possibilidade da retificação de ofício [...] portaria 125, de 4 de março de 2009, em seu artigo 203, incisos XI e XXI prevê a possibilidade de exclusão de créditos tributários, bem como a retificação dos lançamentos e de declarações apresentadas, pela unidade jurisdicionante [...]

[...]

[...] ao constatarem os créditos não alocados, os valores supostamente devidos, bem como os valores constantes nos pedidos de compensação e por fim o

erro material já comprovado, deveria a unidade jurisdicionante proceder a revisão de ofício, ou seja, deveria de imediato proceder a retificação das declarações [...]

4. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

Como visto, de uma análise situação, é fácil depreender que não há qualquer prejuízo ao erário, tampouco haveria qualquer intenção da Recorrente de alterar o resultado dos efeitos e conseqüências dos pedidos de compensação formulados.

[...]

5. CONCLUSÃO E PEDIDO

[...] ao v. acórdão recorrido falta o necessário amparo legal que o justifique.

Diante disto, a recorrente requer que, pelos fundamentos apontados, o presente recurso seja conhecido e integralmente provido, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, com o conseqüente reconhecimento do direito discutido nestes autos, reconhecendo a compensação realizada e extinguindo o débito em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo, porém não atende aos demais requisitos de admissibilidade, como será demonstrado adiante, denotado desatendimento a pressuposto processual a que se referem os artigos 267, IV, do CPC (Lei n.º 5.869/73), e 485, IV, do NCPC (Lei n.º 13.105/2015).

Passamos à análise do teor do recurso interposto visando à reforma da decisão recorrida.

Sintetizando a contestação, entende o recorrente que pode ser realizada pela Turma Julgadora do CARF a revisão de ofício com base em erro que diz ter incorrido ao preencher uma de suas DCOMPs, informando saldo negativo como origem do crédito a compensar os débitos apontados, quando na verdade a origem seria pagamento indevido, de DARFs. A propósito, como se vê nos autos, é bom que se diga que esse pagamento de DARFs se deu de forma precipitada pelo contribuinte recorrente, uma vez que os débitos estavam ainda pendentes de decisão administrativa acerca da compensação que os alcançava — tendo sido esta homologada, os DARFs restaram sem alocação, conforme evidenciam as telas de consulta aos sistemas da RFB de e-fls. 333 a 336. Outra observação importante é que os presentes autos não tratam da PER/DCOMP retificadora que o recorrente alega conter a informação indevida

"saldo negativo" em lugar de "pagamento indevido ou a maior" no campo "Tipo de crédito", logo, não se inserem nos limites desta lide. Não será esta PER/DCOMP retificadora, portanto, analisada aqui.

Registre-se que, ao contrário da compreensão do recorrente de que "a controvérsia se *verifica apenas no entendimento de tratar-se ou não de erro material os equívocos da ora Recorrente*", e de que não há prejuízo para a fazenda pública, o ponto central é, na verdade, definir se cabe ao órgão julgador manifestar-se e posicionar-se a respeito de retificação de ofício de PER/DCOMP ou DCTF.

O recurso voluntário traz como pedido a extinção dos débitos que possam ser suportados pelos DARFs que se encontram sem alocação, reconhecendo-se assim a compensação pleiteada quanto a este aspecto específico, reformando-se a decisão de primeira instância.

O contexto normativo em que se insere a matéria do recurso a qualifica como questão prejudicial, uma vez que o CARF não é competente para apreciá-la, o que enseja não conhecimento. Vejamos os dispositivos legais a respeito.

Para que melhor se compreenda a questão aqui posta, transcrevo a seguir teor do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual, com as alterações introduzidas pela MP n.º 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, passou a prever de forma expressa que a não-homologação de compensação também seria objeto de apreciação no contencioso administrativo especializado:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8ª Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-

homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

A hipótese aqui analisada, porém, não se enquadra na situação disposta no presente processo. Isso porque, não pretende o contribuinte, através do seu recurso voluntário, ter deferida a homologação apresentada, mas sim vê-la retificada, para fins de ou (a) retirar os débitos ali indicados, tendo em vista que já teriam sido pagos por DARFs, ou (b) recompor o crédito alegado considerando tais DARFs. Tal análise, contudo, não cabe a este Conselho Administrativo Fiscal.

Como é cediço, nos pedidos de DCOMP apresentados pelo contribuinte, compete a este Conselho manifestar-se acerca da existência do crédito pleiteado, não da inexistência de débito confessado ou da retificação de ofício do crédito declarado (o dever é de verificação da certeza e liquidez do crédito já declarado pelo contribuinte). Tanto que a previsão de competência para julgar os pedidos de homologação de DCOMPs segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do parágrafo 1.º do art. 7.º do Anexo II da Portaria n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), *in verbis*:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com alteração dada pela MP MP 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

É por essa razão, inclusive, que o cerne da discussão nos pedidos de compensação é o direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte em DCOMP, e não a existência do débito por ele confessado ou a existência de créditos outros não declarados em DCOMP.

Nesse contexto, em decorrência do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, bem como do parágrafo 1.º do art. 7.º do Anexo II da Portaria n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF, texto destes dispositivos reproduzidos a seguir), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte e à não-homologação da compensação. Não há competência, portanto, para análise de pedido de retificação da DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados.

Port. MF n.º 343/2015, Anexo II:

(...)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Pois bem, conforme já mencionado, com a alteração da Lei n.º 9.430/96 pela Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, passou a existir previsão legal expressa no sentido de que a não-homologação de compensações também seria objeto de apreciação no contencioso administrativo especializado (seu § 9.º). O ato de não-homologação, porém, é formalizado em face de uma determinada DCOMP considerada sujeita à apreciação da autoridade administrativa competente. O ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos de DCOMP é anterior a esta apreciação, e presta-se, justamente, a impedi-la em relação às novas informações ali veiculadas, fazendo prevalecer a declaração anterior.

Assim, o ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos não integra o ato de não-homologação passível de discussão no contencioso administrativo especializado.

Trata-se de providência paralela, que pode até repercutir no ato de não-homologação da DCOMP, mas que se sujeita à discussão administrativa no âmbito do contencioso administrativo geral.

Na exata direção da argumentação do recorrente, mas ao contrário de seu interesse recursal, denota-se a competência para a análise que ele pretende seja efetuada pelo CARF, via Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualmente nos artigos 270, §§ 6.º e 7.º, e 286, I e IV, da Port. MF n.º 430/2017 (dispositivos análogos aos em vigor pela Port. MF n.º 125/2009, citada no recurso voluntário, Regimento Interno aplicável àquele momento):

(...)

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac-RJ), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas

(Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

(...)

§ 6º As atividades de prestação de informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata, de recepção de documentos, de alteração cadastral e de retificação de documentos de arrecadação deverão ser executadas por qualquer Delegacia ou Alfândega, independentemente da sua jurisdição.

§ 7º Às DRFs, à Derat e à Derpf compete ainda gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.

(...)

Art. 286. Às Divisões de Orientação e Análise Tributária (Diort), aos Serviços de Orientação e Análise Tributária (Seort) e às Seções de Orientação e Análise Tributária (Saort) compete:

I - gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial;

(...)

IV - revisar de ofício os créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de suas competências;

(grifei).

Tais disposições normativas delinham bem quem é a unidade responsável e competente para a alteração/revisão que pleiteia o recorrente: A DRF de sua jurisdição fiscal.

Tem-se que a retificação do PER/DCOMP deve ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do programa informatizado próprio. O referido PER/DCOMP somente pode ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e deve ser indeferida a retificação quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios (art. 57 da Instrução Normativa RFB n.º 600/2005, vigente ao tempo da manifestação de inconformidade, e art. 74, § 14, da Lei n.º 9.430/96).

Todavia, esse pleito pela retificação ou revisão de ofício do alegado erro material foi apresentado no tempo, na forma e no lugar impróprios, e por essa razão não pode ser apreciado nessa segunda instância de julgamento. Essa providência deve ser tomada pelo recorrente junto à autoridade preparadora que a jurisdiciona, nos termos do art. 147 do Código Tributário. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

Tal medida, inclusive, estaria em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 08/2014, que assim dispõe:

(...) REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Nesse mesma toada, o art. 3.º, II, §§ 1.º e 2.º, da Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1/1999, transcrito abaixo, que permite que o débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato:

Art. 3º Da comunicação de que trata o artigo anterior constará:

(...)

II - orientação para o devedor comparecer à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, em caso de extinção do crédito tributário ou de suspensão de sua exigibilidade anteriormente à data da inscrição do mesmo em Dívida Ativa da União.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, a unidade da SRF acolherá, para análise, os comprovantes apresentados pelo devedor e, em sendo o caso, solicitará à unidade da PGFN, no prazo de quinze dias, a baixa da inscrição e a devolução do processo.

Processo nº 10850.000049/2003-66
Acórdão n.º **1002-000.334**

S1-C0T2
Fl. 420

§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior será aplicado, igualmente, nas hipóteses de retificação de valores, por erro de fato.

Diante de tudo acima exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Angelo Abrantes Nunes - Relator.